



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010443/2001-71
Recurso nº 171.502 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.751 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ. CSLL. RESTITUIÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar no 118/2005 aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). No caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de restituição formulado, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja proferido novo despacho decisório com análise do mérito do pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Tratam os autos do pedido de restituição de fls. 01, formulado em 03.10.2001, cumulado com pedidos de compensação de débitos próprios (fls. 93, 94, 103 a 105, 109 a 121 e processos 10830.720080/2004-36 e 10830.720094/2004-50, que se encontram apensados).

Conforme os documentos carreados aos autos pela interessada, o crédito pleiteado tem como origem o saldo credor do IRPJ, apurado no ano-calendário de 1995, e da CSLL, apurada nos anos-calendário de 1995 e 1996.

O pleito foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, que proferiu o Despacho Decisório de fls. 287 a 289, no qual reconhece apenas o crédito de CSLL pertinente ao ano-calendário de 1996 no montante de R\$ 565.657,43. O crédito de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1995 não foi reconhecido, em virtude da decadência do direito de uso do crédito pleiteado.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 295 a 312, na qual, em apertada síntese, afirma que no caso em tela não ocorreu a alegada decadência do crédito apurado no ano calendário de 1995.

Argumenta que o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 não se aplica ao caso, e que, no caso do IRPJ e da CSLL, o prazo previsto no artigo 168 do CTN deve ser contado a partir da data da sua homologação, isto é, em geral, o prazo é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador.

Argumenta ainda que o direito creditório só surgiu quando da apresentação da declaração retificadora, efetivada em 31 de março de 2000.

Finaliza requerendo o afastamento da decadência declarada pelo Chefe do SEORT da DRF em Campinas, e o conseqüente enfrentamento do mérito do pedido de restituição em análise.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPOI julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao fundamento de que o direito de pleitear a restituição ou compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado em Declaração de Rendimentos, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de encerramento do período de apuração, pouco importando, no caso, que o contribuinte somente tenha percebido que a existência de crédito a seu favor por ocasião da entrega da declaração retificadora, em 31/03/2000. O Acórdão 16-17.973, fls. 359 a 363, possui a seguinte ementa:

“SALDO CREDOR DE IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado em Declaração de Rendimentos, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de encerramento do período de apuração.”

Cientificado desta decisão em 22.08.2008, conforme Termo de fls. 364, e com ela inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22.09.2008, fls. 381 a 399, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, contestação ao fundamento apontado pela decisão recorrida de que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, por ser norma de caráter meramente interpretativo, teria aplicação retroativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Despacho Decisório proferido pela DRF/Campinas não analisou o mérito dos valores pleiteados, relativos ao ano de 1995, por considerar o pedido formulado a destempo.

Não há dúvidas de que a Lei Complementar nº 118/2005 dirimiu quaisquer dúvidas existentes acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional para solicitar a restituição de tributo indevidamente recolhido, ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado.

Contudo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da referida Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo seu art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação retroativa foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo.

Contudo, a inconstitucionalidade do referido dispositivo da LC nº 118/05 foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em 03.12.2007, reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do RE 561.908.

Em 04.08.2011, o STF julgou o RE 566.621, que substituiu o paradigma original, e, nos termos do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie, considerou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, porém, entendeu aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, e não *aos pagamentos efetuados* a partir daquela data, conforme entendia o STJ.

A decisão encontra-se assim ementada:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Do exposto, tem-se que o prazo estabelecido pelo artigo 3º da LC nº 118/05 (cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN) somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa a partir de 9 de junho de 2005. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal, com termo inicial na data do fato gerador, nos termos da consolidada jurisprudência do STJ a respeito.

Este tem sido o entendimento aplicado por esta Turma nos recentes julgados sobre o tema, conforme Acórdãos 1102-00609, 1102-00611, 1102-00656, 1102-00682, 1102-00692, e 1102-00.711, entre outros.

No caso presente, o pedido foi formalizado em 03.10.2001, data anterior a 09.06.2005. Aplica-se, portanto, o prazo decenal definido pelo STJ. Sob esse prisma, considerando que o crédito é de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano calendário de 1995, o termo inicial a ser considerado é 31.12.1995 (data do fato gerador) e o termo final seria 31.12.2005. Como o pedido foi formalizado em data anterior (03.10.2001), não se encontrava ainda prescrito.

Em vista disto, necessário o retorno dos autos à DRF de origem, para a análise do mérito relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apontados no ano calendário de 1995, com o restabelecimento de todo o trâmite processual a partir daí.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de restituição formulado, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja proferido novo despacho decisório com análise do mérito do Pedido de Restituição formulado.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator